



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001338/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.665 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente REALCORP INCORPORACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte que deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro, Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou a impugnação procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração, **DEBCAD nº 37.214.334-2**, lavrado em 18/11/2009, com fulcro no art. 32, II da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, II, §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. No caso vertente, a empresa acima identificada deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da empresa e a de segurados.

A infringência sujeitou à empresa a multa prevista na Lei 8212/91, artigos 92 e 102 e no artigo 283, inciso II, alínea "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 17/18), ficou constatado que a empresa englobou em um único lançamento na conta "Encargos com INSS" as *"contribuições da empresa e de segurados para a previdência social e da empresa para outras entidades, relativas ao período de 01/2005 a 13/2007."*

" (...) ao não individualizar os lançamentos das contribuições, como lhe incumbia fazer, o contribuinte deu causa à lavratura do presente auto de infração. "

Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da impugnação

Inconformada com o lançamento, que tomou ciência pessoal em 20/11/2009 (fls.01), a empresa contestou o auto de infração em 22/12/2009, através do instrumento de fls. 22/96, argumentando, em síntese:

Da inocorrência da infração

"(...) ao lançar as contribuições previdenciárias nos livros diário e razão não criou contas específicas para tanto. Porém, todas estas informações foram minuciosamente fornecidas à fiscalização quando do início do procedimento fiscal em documentos contábeis outros produzidos pelo próprio contribuinte. "

"Ocorre que, conforme mencionado no próprio Relatório Fiscal do Auto de Infração, a Impugnante não deixou de lançar tais valores em seus livros, o que ocorreu foi que os valores discriminados referentes às contribuições previdenciárias foram lançados de forma pormenorizada na folha de salário apurada em cada mês pela empresa. "

"Assim, não há dúvida de que tais valores foram declarados quando da elaboração da sua folha de salários, havendo o lançamento do livro apenas do valor principal. Ou seja, a Impugnante está sendo penalizada por um mero equívoco de procedimento que, frise-se, não embaraçou em nada a fiscalização da Receita Federal, já que, juntamente com os livros, foram apresentados todos os documentos utilizados] pela contabilidade com todas as discriminações necessárias. "

“Ademais, a contrário sensu, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que somente seria possível admitir a autuação da empresa caso não fosse disponibilizado à fiscalização os documentos pretendidos para o correto deslinde da sua atividade, o que, como comprovado, não ocorreu. ”

Da ilegalidade da penalidade aplicada

Transcreve jurisprudência enfocando que o legislador e a administração tributária, ao instituir uma faixa de multa em mínimo e máximo sem atentar para os diferentes tipos de penalidade e sua gravidade, violaram o princípio da proporcionalidade.

“Portanto, deve ser des constituído o auto de infração em referência ante a inegável desproporcionalidade da penalidade aplicada. ”

Da insubsistência do valor da penalidade aplicada

Transcreve jurisprudência e doutrina enfocando que:

6.7.1 *“... a instituição de multas por mera portaria é vedada, pois ofende o princípio da legalidade previsto do artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal. ”*

Tendo em vista o princípio da hierarquia das normas, *“... não poderia uma mera portaria interministerial ter sido utilizada como parâmetro para modificar os valores estipulados em lei e em decreto, normas de hierarquia comprovadamente superiores. ”*

Sendo a empresa primária, deveria ser autuada no mínimo possível, R\$ 636,17 ou R\$ 6.361,73, conforme a fundamentação legal da multa usada pelo auditor fiscal (artigo 92 da Lei 8.212 e artigo 283, II, do Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 3.048/99). A multa aplicada no valor de R\$ 13.291,66 não encontra respaldo na legislação.

Do pedido

Requer seja declarado a insubsistência do auto de infração pela inexistência da infração apontada e pela violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade.

A redução da multa para o mínimo legal estipulado (R\$ 636,17).

A decisão de primeira instância, a qual julgou o lançamento procedente em parte, excluiu da base de cálculo os adiantamentos apurados em duplicidade, restou ementada nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

DESCUMPRIMENTO. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte que deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Intimado da referida decisão em 12/05/2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/06/2010, reiterando os termos da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Questões tratadas no Recurso Voluntário - Aplicação do art. 57, § 3º do RICARF

O sujeito passivo não refuta o descumprimento da obrigação acessória propriamente dito, limitando o seu inconformismo a reiterar as alegações da impugnação, ao alegar que a multa deveria ter sido aplicada no valor mínimo estabelecido no Decreto nº 3048/1999. Em razão disso, e por concordar com todos os fundamentos da decisão de piso, utilizo-a como minha razão de decidir, o que faço nos termos do permissivo inserto no art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF:

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 37 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Lei nº 8212/91:

"Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 4/12/2008"

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto- de- infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. "

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

10 Conforme demonstrado nos autos, a empresa descumpriu a obrigação acessória prevista na legislação previdenciária em não registrar em títulos próprios de sua contabilidade. No caso concreto, englobou em um único lançamento e em uma única

conta as contribuições da empresa e de segurados para a Previdência Social e da empresa para outras entidades, relativas ao período de 01/2005 a 12/2007. Logo não houve o registro contábil de forma adequada das contribuições previdenciárias, bem como dos valores devidos à Previdência Social. Assim sendo, a autuação em apreço revela-se correta, na medida em que a situação fática constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 c/c o artigo 225, inciso II e parágrafo 13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. "

(grifei)

Regulamento da Previdência Social -Decreto nº 3.048/99

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviço, (grifei)

DA MULTA APLICADA

11. Quanto à multa aplicada, temos:

11.1. O art. 92 da Lei nº 8.212/91 estabelece que:

"Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. "

11.2. O artigo 283, inciso II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe que:

" Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; ” (grifei)

O art. 102 da Lei nº 8.212/91 estabelece que:

“Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 3º e 29, **nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.** ”

(grifai)

11.4. Já o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 dispõe que:

11.5 O valor referido acima de R\$ 6.361,73 foi atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

ocorreram circunstâncias agravantes da penalidade previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99. O artigo 292 do mesmo Regulamento trata da gradação das multas, e dispõe em seu inciso I:

duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, transcritos acima, estabelecem que ps valores expressos nestes diplomas legais serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Esta determinação legal é cumprida através de Portaria Ministerial, que em momento algum instituiu a multa, cabendo-lhe apenas o papel de reajustar os valores legalmente previstos.

contrariou a Lei nº 8.212/91 nem o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, como pretende demonstrar a empresa na impugnação interposta, serviu apenas de instrumento, diante da mais completa obediência, para o cumprimento da determinação legal. Correta, portanto, a multa aplicada no valor de R\$ 13.291,66.

multa aplicada não encontra respaldo na legislação e que deveria ser autuada no mínimo possível de R\$ 636,17 ou R\$ 6.361,73.

acessória uma vez que as informações foram fornecidas em outros documentos e que, apesar de não criar contas específicas nos livros diário e razão, disponibilizou os documentos para a fiscalização.

“Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, **são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.** ” (grifei)

11.6. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa não

“Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I -na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º- do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso; ”

11.7. Assim, foi aplicada a multa no montante de R\$ 13.291,66 (treze mil,

Da insubsistência do valor da penalidade aplicada

12. O artigo 102 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 373 do Regulamento da

13. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, não

14. Diante do acima exposto, não cabe razão à empresa ao alegar que a

Da inocorrência da infração

15. A empresa alega que não houve descumprimento de obrigação. Alega que “os valores discriminados referentes às contribuições previdenciárias foram lançados de forma pormenorizada na folha de salário apurada em cada mês pela empresa

A folha de pagamento não substitui os livros contábeis e o fato das informações estarem ali detalhadas não desobriga a empresa daquilo que está previsto em lei, que é o registro em contas individualizadas nos livros Diário e Razão. Portanto, não cabe razão à empresa ao pleitear uma desobrigação por substituição, sem previsão legal para tanto.

A empresa busca através da jurisprudência transcrita defender a tese de que a única hipótese de autuação diante dos fatos ocorridos seria “... caso não fosse disponibilizado à fiscalização os documentos pretendidos para o correto deslinde da sua atividade, o que, como comprovado, não ocorreu.” A defesa de tal tese implica em descartar a fundamentação legal que embasou a presente autuação considerando-a inexistente.

O artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, juntamente com o artigo 225, inciso II e parágrafo 13, do Regulamento da Previdência Social - Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, são claros em sua hipótese de incidência e não cabe razão à empresa a negativa de suas aplicações.

Da ilegalidade da penalidade aplicada

A empresa alega que a instituição de um mínimo e um máximo para o valor da multa, mediante portaria interministerial é uma afronta ao princípio da legalidade.

Nos demais pontos discutidos, a impugnação interposta tem como linha mestra argumentar que o presente auto de infração e conseqüentemente a multa dele advinda afrontam a constituição e a legalidade, lesionando os princípios da legalidade, proporcionalidade e hierarquia das normas.

Portanto, a empresa direciona seus demais argumentos defensivos unicamente com hipóteses de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Constitucionalidade e Legalidade

Não há nenhuma previsão Constitucional da competência de agentes do Poder Executivo para que julguem a inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo e deixem de aplicá-lo. Não pode o auditor fiscal ignorar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, do atributo da imperatividade e da reserva do controle de constitucionalidade repressivo pelo Poder Judiciário. Deve o servidor público aplicar a lei a que se subsume o caso deixando exclusivamente para o Poder Judiciário a análise de sua conformidade com a *Lex Legum*.

Portanto, quaisquer alegações da empresa relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos normativos não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões, estando tal vedação atualmente prevista no Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, em seu art. 26-A, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, *in ver bis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.” j

A atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo, aqui, afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito:

“Art. 116. São deveres do servidor:

(:)

III - observar as normas legais e regulamentares; ”

Deste modo, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

É cristalino que escapa às possibilidades deste julgamento fazer análise da constitucionalidade de leis ou decretos. Razão pela qual, não pode prosperar os argumentos da empresa em sede administrativa.

Dos pedidos

Apesar da documentação anexada, os argumentos apresentados na impugnação são insuficientes para sustentar a insubsistência do presente auto de infração.

Destarte, em face de todo o exposto, não há como acatar os argumentos e os pedidos formulados pela autuada.

Isto posto, considerando que o auto de infração em epígrafe foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes à época da lavratura, **NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E MANTENHO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Desse modo, entendo que decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra